

**MPV 1141  
00001**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.141 DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.141, DE 2022**



CD/22099.82864-00

DISPÕE SOBRE AS REGRAS  
ESPECIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL, POR TEMPO  
DETERMINADO PARA A REALIZAÇÃO  
DO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2022.

**EMENDA Nº**



\* C D 2 2 0 9 9 8 2 8 6 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220998286400>

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 2º, da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art. 2º. A contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender às necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022:

I - dispensará a realização de processo seletivo; e

II - poderá incluir aposentados pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**III – a pessoa com deficiência é assegurado o direito de no mínimo 20% (vinte por cento) cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.**

**IV – não havendo candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos no inciso anterior, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.**

.....(NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida provisória em análise alterou a Lei nº 8.754, de 9 DE DEZEMBRO DE 1993, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender as necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022.

**CONSIDERANDO** que, já em 2012, a Advocacia-Geral da União manifestou-se, no Parecer n.º 61, pela necessidade de aplicar ao **processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado** a reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Interpretação restritiva quanto ao âmbito de aplicação do art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e da regulamentação prevista nos arts. 37 seguintes do Decreto nº 3.298 /1999 acabaria por comprometer toda a sistemática de garantia de integração social à pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que Estado, embora protagonista dessa proteção, teria imposto aos seus servidores



CD/22099:82864-00



\* C D 2 2 0 9 9 8 2 8 6 4 0 \*



estatutários até mesmo à iniciativa privada a reserva de vaga no mercado de trabalho, sem prever o mesmo para os contratados temporariamente ou para os empregados públicos, afrontando o princípio da isonomia e da máxima efetividade da Constituição.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo aplicável ao processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado de que trata art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.745/1993, a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, nos moldes do art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/1990 e dos arts. 37 e seguintes do Decreto nº 3.298/1999. **O percentual de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência deverá incidir sobre o total de vagas disponibilizadas em cada seleção, considerando, para tanto, as atribuições e responsabilidades da função a ser desempenhada, e, ainda, eventual diferenciação quanto à área de conhecimento e/ou localidade de lotação previamente estabelecida (Grifo nosso);**

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1958), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 62, de 19 de janeiro de 1968, estabelece no plano internacional que seus Membros comprometem-se a formular e aplicar uma política com o fim de promover a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego (ar. 2º e 3º, g)<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, refere que seus Membros comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção

<sup>1</sup> Art. 2º - Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. Art. 3º Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais: d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional



CD/22099.82864-00



\* C D 2 2 0 9 9 8 2 8 6 4 0 0 \*



de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, inclusive naquilo que tange ao direito ao trabalho <sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º que caput “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza [...]” e que a promoção da igualdade é o norte de todas as medidas afirmativas;

Dessa forma, pretendemos incluir para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender às necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022 **a pessoa com deficiência sendo assegurado o direito de no mínimo 20% (vinte por cento) cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora. Além disso, acrescentamos dispositivos que não havendo candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos no inciso anterior, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        novembro de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**

2 Art. II, 2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Artigo V - De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

